

ACÓRDÃO TC-253/2012

PROCESSO - TC-2667/2010
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1)
CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)
DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto da Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Ilca Rodrigues Barcelos.

Extraí-se da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 23/2012, de fls.461/467, analisando documentos da presente Prestação de Contas, que sob o aspecto contábil-financeiro, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº. 182/2002, encontra-se Regular.

Nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC por meio da ITC nº 1200/2012 às fls. 470/476, com base nas informações da Instrução Técnica Contábil nº.23/2012, manifestou-se pela REGULARIDADE da Contas conforme transcrição parcial da referida ITC nº.1200/2012,a seguir:

4 - CONCLUSÃO

*Considerando o disposto no **Relatório Técnico Contábil RTC 279/2010** e na **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 23/2012**, e com base nos valores apurados na tabela apresentada às folhas 466, verificou-se a divergência de R\$1.134,87 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) entre o total de recursos recebidos pelo IPAS (R\$17.394.767,92), e o total de recursos transferidos pela Prefeitura Municipal ao instituto (R\$17.393.633,05).*

Entendeu o subscritor da Instrução Contábil Conclusiva que esse valor, o qual não teve sua origem identificada, não indica a ocorrência de dano ao erário devido a baixa relevância da divergência apurada frente ao total de repasses previdenciários recebidos no exercício, e sugere que o indicativo de irregularidade seja relevado.

*Tendo em vista a pequena divergência observada, a qual representa aproximadamente 0,65% do total repassado ao órgão previdenciário, e, ainda, que tal fato não impinge qualquer dano permanente ao erário municipal, opinamos diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, profira julgamento, com fulcro o no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº32/93, c onsiderando **Regulares** as contas apresentadas pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica** – exercício **2009**, de responsabilidade da senhora **Ilca Rodrigues Barcelos**.*

Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr Luciano Vieira, por meio de seu judicioso parecer MMPC 420/2012, de fls.480 ,transcrito parcialmente, assim opinou:

*Verifica-se dos autos que a área técnica afastou a irregularidade apontada no item **4.1** do RTC 279/2011, nos seguintes termos:*

*Considerando o disposto no **Relatório Técnico Contábil RTC 279/2010** e na **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 23/2012**, e com base nos valores apurados na tabela apresentada às folhas 466, verificou-se a divergência de R\$1.134,87 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) entre o total de recursos recebidos pelo IPAS (R\$17.394.767,92), e o total de recursos transferidos pela Prefeitura Municipal ao instituto (R\$17.393.633,05).*

Entendeu o subscritor da Instrução Contábil Conclusiva que esse valor, o qual não teve sua origem identificada, não indica a ocorrência de dano ao erário devido a baixa relevância da divergência apurada frente ao total de repasses previdenciários recebidos no exercício, e sugere que o indicativo de irregularidade seja relevado.

*Tendo em vista a pequena divergência observada, a qual representa aproximadamente 0,65% do total repassado ao órgão previdenciário, e, ainda, que tal fato não impinge qualquer dano permanente ao erário municipal, opinamos diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, profira julgamento, com fulcro o no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº32/93, c onsiderando **Regulares** as contas apresentadas pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica** – exercício **2009**, de responsabilidade da senhora **Ilca Rodrigues Barcelos**.*

Denota-se que a área técnica classifica o indicativo de irregularidade em análise como fato não grave, de baixa relevância, do qual não decorreu dano ao erário, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas.

Ora, preceitua o art. 84, II, da Lei nº. 621/12 que as contas serão julgadas regulares com ressalva “quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário”.

Assim sendo, o próprio corpo técnico reconhece que existe irregularidade nas demonstrações contábeis da entidade, as quais apresentam uma divergência de R\$ 1.134,87.

Em tal hipótese, a solução apropriada é o julgamento das contas regulares com ressalva, vez que, inobstante não ser ato grave, nem que configure dano ao erário, os demonstrativos contábeis do instituto não estão expressos com exatidão, conforme determina o art. 84, I, da LC nº. 621/12.

Lado outro, importante ressaltar, ainda, que, embora a Instrução Contábil Conclusiva ICC 23/2012, folhas 461/467, tenha opinado pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, observa-se nos autos algumas inconsistências que, conquanto não tenham sido objeto de citação, merecem ser destacadas com a finalidade de orientar o ordenador de despesas para que a elas se atente nas futuras prestações de contas, senão vejamos.

1 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial acostado aos autos (fl. 23) **não atende às Normas do Ministério da Previdência Social.**

Com efeito, referido Balanço não apresenta o registro do valor das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS, descumprindo, assim, a determinação contida na Portaria MPS Nº 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 11/12/2008 e republicada em 12/12/2008, bem como na Portaria MPS Nº 95/2007, Anexo III, de 06 de março de 2007, publicada no DOU em 07 de março de 2007, *verbis*:

Seção V

Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado

Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

[...]

(grifo nosso)

2 - SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

Quanto à situação financeira e atuarial do Instituto, não consta nos autos qualquer verificação da observância pelo jurisdicionado da alínea "a", do inciso IV, do § 2º e § 1º do artigo 4º da LC nº. 101/2000, que dispõe sobre o Anexo de Metas Fiscais na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício contendo, dentre outras, a avaliação da situação financeira e atuarial, na forma dos procedimentos contábeis determinados na Portaria MPS nº. 916/2003 do Ministério da Previdência e Assistência Social, consoante Decisão Plenária TC 5408/20101, de 23/11/2010, proferida nos autos do Processo TC-2465/2010, cujos efeitos, porém, se espalharão sobre os demais institutos de previdência municipais.

Vale ressaltar que a aludida Decisão Plenária trata da necessidade de que seja observado pela área técnica o atendimento, por parte do instituto de previdência, ao comando constitucional inserto em seu art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19.12.2003), bem como à Lei Complementar nº. 101/2000, no que diz respeito aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar nº. 621/12;

2 – nos termos do art. 86 da LC nº. 621/12 seja determinado ao responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA** que adote às medidas necessárias à correção das divergências apontadas pelo corpo técnico no item 4.1 do RTC 279/2011;

3 – seja recomendado ao órgão jurisdicionado que cumpra fielmente as normas contidas na Portaria MPS Nº 403/2008 e Portaria MPS Nº 95/2007 (Anexo III), nas futuras prestações de contas;

4 – que seja recomende à Controladoria Geral Técnica que oriente as respectivas controladorias acerca do disposto na Decisão Plenária TC 5408/2010, de 23/11/2010, proferida nos autos do Processo TC-2465/2010, na análise das prestações de contas dos institutos de previdências dos servidores públicos.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada Regular pelos técnicos deste sodalício sob o fundamento de que a pequena divergência observada (aproximadamente 0,65% do total repassado ao órgão previdenciário), não teve origem identificada, e não causou dano permanente ao erário municipal, classificando assim a irregularidade apontada no item 4.1 do RTC - 279/2010, como fato de pequena relevância e não caracterizado como grave.

De modo diverso entendeu o representante do Ministério Especial de Contas, ao emitir parecer no sentido de que as Contas serão julgadas Regulares com Ressalvas, com fundamento no artigo 84, II, da Lei Complementar 621/2012, que prescreve “ quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário”.

Pelo exposto, encampando o entendimento do representante ministerial, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS**, a presente Prestação de Contas Anual do **Instituto da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica**, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora **Ilca Rodrigues Barcelos**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº.621/2012, e na forma do artigo 86 da Lei acima mencionada, **DETERMINO** a adoção de medidas necessárias à correção das divergências apontadas no item **4.1**, do RTC 279/2011.

VOTO, ainda, pela Recomendação ao órgão jurisdicionado para que cumpra fielmente as normas contidas na Portaria MPS nº 403/2008 e Portaria MPS nº 95/2007 (anexo III), nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2667/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sra. Ilca Rodrigues Barcelos, ordenadora de despesas da Instituto da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica no exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação.

2. Determinar a adoção de medidas necessárias à correção das divergências apontadas no item 4.1, do RTC 279/2011.

3. Recomendar ao órgão jurisdicionado que cumpra fielmente as normas contidas na Portaria MPS nº 403/2008 e Portaria MPS nº 95/2007 (anexo III), nas futuras prestações de contas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões